

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTUR), em desfavor de Deivson Oliveira Vidal, ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC), em decorrência da impugnação total de despesas previstas no Convênio 742228/2010, cujo objeto era a implementação do projeto Juninão de Arcos.

Para execução do ajuste, vigente entre 26/6/2010 e 20/11/2010, o MTUR repassou, em 6/10/2010, R\$ 100.000,00 ao conveniente. O Instituto prestou contas da avença em 13/12/2010.

O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano correspondente ao total dos valores repassados, tendo em vista as seguintes irregularidades: atesto de serviços pela empresa LS Eventos, que não possuía atividade econômica compatível; alteração das especificações/dimensões das tendas locadas, sem anuência do concedente; apresentação da declaração de autoridade local inválida; ausência de documentos para comprovar adequação dos preços contratados com os de mercado; falhas na publicidade das contratações da infraestrutura, mediante convite; falta de registros no SICONV; contratação de artista por inexigibilidade de licitação e sem contrato de exclusividade válido; e, ausência de informações, na prestação de contas e no SICONV, da retenção de tributos.

No Tribunal, o IMDC foi citado em solidariedade com seu dirigente, em razão da não comprovação da execução física do objeto, caracterizada pela não apresentação de fotografias, filmagens, matérias jornalísticas e declaração de autoridade local válidas, bem como da não comprovação do pagamento de cachê ao artista, o que resultou na ausência de demonstração da execução do objeto contratado.

Os responsáveis alegaram que, em 9/9/2013, foram surpreendidos pela “Operação Esopo” do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que executou busca e apreensão de documentos e bens, impossibilitando o atendimento das citações.

A unidade técnica e o MPTCU opinaram por rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas dos responsáveis irregulares, condená-los ao ressarcimento do dano e ao pagamento da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992

Apresentado o histórico, passo a decidir, acolhendo os pareceres constantes dos autos como fundamento.

Os responsáveis não apresentaram documentos e não teceram comentários sobre as irregularidades especificadas. Limitaram-se a comunicar a ocorrência de operação policial, sem comprovarem a impossibilidade de obtenção dos documentos atinentes à regular aplicação dos recursos. Poderiam, por exemplo, ter adotado medidas para buscar as provas capazes de auxiliar na defesa junto à polícia, o que não restou demonstrado.

Ademais, a citada operação policial ocorreu após a prestação de contas do ajuste e diversas notificações realizadas na fase interna da TCE, o que permite inferir não existir documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos.

Consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986, cabe a quem gere recursos públicos demonstrar seu bom e regular emprego. Dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

As falhas identificadas nos autos são suficientes para concluir pela irregularidade das contas e ocorrência de dano integral ao Erário, pois não foi comprovada a realização do evento e o devido nexo de causalidade.

As fotos apresentadas não estão datadas e não permitem a visualização do nome do evento e do artista. Não foram apresentadas matérias jornalísticas e outros documentos que comprovem a ocorrência dos festejos. A declaração de autoridade local apresentada é cópia não autenticada e não tem assinatura com firma reconhecida.

Sobre a contratação de shows, são diversos os julgados em que o Tribunal reconheceu a ocorrência de dano integral decorrente da não comprovação do pagamento de cachês aos artistas contratados mediante inexigibilidade de licitação fundamentada em meras cartas de exclusividade emitidas a favor de intermediários.

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e os condeno, solidariamente, ao pagamento do débito, cujo valor atualizado em 04/06/2020 é de R\$ 170.580,00, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator